



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354559

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1017159-87.2020.8.26.0114/50000, da Comarca de Campinas, em que são embargantes ALEXANDRE DE SOUZA PIRES, EVA SALVINA DE SOUZA, ANA VALÉRIA PIRES, CRISTIANE DE SOUZA PIRES, EDUARDO SOUZA PIRES, SANDRA APARECIDA PIRES e SERGIO APARECIDO PIRES, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), VICENTE DE ABREU AMADEI, LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ E RUBENS RIHL.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 22.266

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1017159-87.2020.8.26.0114/50.000

COMARCA: CAMPINAS

EMBARGANTES: EVA SALVINA DE SOUZA E OUTROS

EMBARGADA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO – AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSENTE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL – REJEITADOS.

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu provimento ao recurso de apelação interposto pela parte embargada, reformando a sentença de primeiro grau e julgando improcedentes os pedidos formulados pelos embargantes.

2. Alegação da existência de omissão.

3. Não subsistência de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, CPC/2015) – Entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “(...) o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão” (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

4. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **EVA SALVINA DE SOUZA E OUTROS** (fls. 01/06) em face do v. acórdão de fls. 470/477, que deu provimento ao recurso de apelação interposto pela **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, ora embargada, julgando improcedentes os pedidos formulados pelos embargantes em ação indenizatória por danos morais.

Em sede de embargos, os embargantes argumentam que o acórdão conteria omissão “*a respeito das circunstâncias fáticas que indicam a omissão do estabelecimento prisional em realizar todos os exames necessários ao diagnóstico da patologia pulmonar que levou ao óbito do marido e pai dos embargantes*”. Citam, ainda, voto divergente apresentando no julgamento do feito. Por essa razão, requerem que o acórdão supra a suposta omissão apontada.

É o relatório. **DECIDO.**

Conforme o artigo 1.022 do CPC/2015, este recurso se presta a aperfeiçoar a decisão judicial, ao possibilitar que sejam sanados erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

Averiguando a possível responsabilidade objetiva do ente público demandado e sobre a alegada conduta omissiva, o acórdão assim se pronunciou:

“Conquanto seja inegável o dever sobredito, na espécie, a análise dos autos revela inexistir a comprovação de inequívoco nexo causal entre qualquer conduta, omissiva ou comissiva, imputável ao estabelecimento prisional e o infortúnio descrito na exordial, de modo que a Fazenda Estadual não deve ser responsabilizada pelo falecimento do familiar dos autores, ora apelados.

Colhe-se dos autos que Sérgio Pires contava com 72 (setenta e dois) anos quando, em 15 de junho de 2018, veio a óbito, em razão de ter sido acometido por sepse e processo infeccioso pulmonar (fls. 293 e 412).

*De acordo com o laudo pericial, numa primeira oportunidade, a vítima recebeu atendimento médico enquanto encontrava-se preso no Centro de Progressão Penitenciária de Campinas (CPP), no mês de **fevereiro de 2018**, devido a queixa de tosse com sangue. Na oportunidade, foi realizada pesquisa diagnóstica de tuberculose, obtendo-se resultado negativo em dois exames, concluindo o perito que “foi realizado seguimento adequado, com pesquisa de escarro conforme delimitado pelo protocolo de tratamento e descartada a comorbidade seguindo fluxograma apresentado, não havendo elementos para apontar discordância técnica neste atendimento” (fl. 412).*

*Na sequência, o detento foi novamente atendido na unidade prisional aos **14/06/2018**, ocasião em que foi observada “**rápida progressão de doença, sendo realizado intubação e ventilação mecânica com posterior parada cardiorrespiratória ocorrendo óbito em 15/06/2018**”.*

*Referente ao lapso temporal entre os atendimentos acima descritos, o expert consignou que “**não há documentos indicando a condição prévia do periciando, queixas ou início dos sintomas no período de 4 meses entre fevereiro e junho de 2016**”, de modo que não há como aferir a ocorrência de ato omissivo ou comissivo à Administração Pública que pudesse ter concorrido para o evento danoso narrado na exordial.*

Além disso, restou constatada a rápida progressão da mazela, haja vista que, no dia 14/06/2018, conforme prontuário de entrada do detento no Pronto Socorro do Complexo Hospitalar Prefeito Edivaldo Orsi, foi registrada a evolução dos sintomas no período de 1 (um) dia (fl. 293).

Dessa forma, o laudo pericial concluiu o seguinte:

*“IX. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Pelo exposto, não há elementos para entender inobservância técnica nos atendimentos realizados em fevereiro de 2018, sendo descartado o diagnóstico de tuberculose de acordo com protocolo. **Não há informações sobre queixas ou sintomatologia do periciando entre março e junho de 2018. Não há inobservância técnica no atendimento realizado em 14/06/2018.**” (Grifos - fl. 413).*

Tampouco é possível asseverar que, sob o aspecto técnico-medicinal, teria havido tratamento inadequado das mazelas, falha de diagnóstico ou de prescrição de medicamento incorreto e deficiência de pronto atendimento, ante a ausência de elementos de convicção para essa assertiva, havendo, nesse passo, meras ilações genéricas a respeito de suposta negligência à dignidade da vítima enquanto reclusa no sistema prisional.

Logo, inexistem, nos autos, elementos de prova que demonstrem a concorrência de nexo causal entre eventual conduta dos agentes públicos e o falecimento do detento.”

Na sequência, o acórdão ainda registrou que inexistia suporte probatório no sentido de *“que Sergio Pires havia solicitado previamente à Administração da Penitenciária algum serviço ou tratamento médico que lhe fora negado ou que, em razão de eventual omissão do Estado, as doenças que o acometiam se agravaram, levando-o a óbito”* (fl. 476).

Ora, a argumentação desenvolvida naquele julgado abordou todas as nuances fáticas apontadas pelas partes, assimilando-as, outrossim, com os resultados obtidos em laudo pericial produzido sob o crivo do contraditório, concluindo expressamente que não seria possível *“aferir a ocorrência de ato omissivo ou comissivo à Administração Pública que pudesse ter concorrido para o evento danoso narrado na exordial”*.

Ou seja, não há qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material a serem sanados. Há aqui apenas **inconformismo** em relação às razões de decidir adotadas.

Ante o exposto, voto pelo **NÃO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA
Relator